



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000303700

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1041784-38.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BENASSI SÃO PAULO - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, é apelado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Após sustentação oral do Dr. Maicon Hernandes Silva Ferreira, OAB/SP 484.874, não conheceram do recurso, com determinação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 27 de março de 2025

RICARDO CHIMENTI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto 29480

Ano 2025

Apelação n. 1041784-38.2024.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Apelante: Benassi São Paulo - Importação e Exportação Ltda.

Apelado: Município de São Paulo

Interessada: Secretária Municipal da Fazenda

Apelação. Ação de indenização por danos materiais. Autora que alega ter sido vítima de fraude, onde, a pretexto de quitar dívida de ITBI, realizou pagamento de guia falsa, supostamente obtida junto ao portal de atendimento da Prefeitura de São Paulo. Parte que, assim, postula a condenação do Município ao ressarcimento da quantia paga a terceiros, sob a alegação de falha na prestação do serviço. Matéria não relacionada diretamente à exigência de tributos municipais ou à execução fiscal de interesse de município. Questão afeta à competência de uma das Câmaras de Direito Público não especializadas, a teor do artigo 3º, I, “I.7” da Resolução n. 623/2013 do C. Órgão Especial deste TJSP. Inaplicabilidade do art. 105 do RITJSP ao presente caso. Prevenção que não é apta a modificar a competência absoluta, estabelecida em razão da matéria. Súmula 158 deste TJSP. Determinação de redistribuição, observada a devida compensação. Necessidade, ainda, de expedição de ofício à OAB para apuração de possível infração disciplinar, decorrente de alteração de julgado citado no recurso. Recurso não conhecido, com determinação.

I – Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Benassi São Paulo - Importação e Exportação Ltda.** contra a r. sentença de p. 161/164, a qual julgou improcedente a ação ressarcitória ajuizada em desfavor do **Município de São Paulo**, por entender que não restou comprovada a conduta lesiva da administração pública ou falha na prestação do serviço público a ensejar o dever de indenização. Pela sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no mínimo legal incidente sobre o valor atualizado da causa.

Em seu recurso, a apelante sustenta, em síntese, que (i) as guias



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

falsas emitidas são muito semelhantes às verdadeiras, o que dificultou a identificação da fraude, além de terem sido emitidas por um mesmo sistema e conterem dados corretos da arrematação judicial e códigos reais de tributos; (ii) houve utilização de um número de transação existente, válida e de terceiro, o que comprova que a guia falsa foi emitida por alguém diretamente ligado à administração municipal, valendo-se das informações de que possui acesso; (iii) todo o direcionamento durante o uso do Portal 156 foi realizado internamente, a comprovar fortuito interno; (iv) diferentemente de outros Municípios, a recorrida não veiculou nenhum alerta sobre a ocorrência de golpes relacionados a tributos municipais, o que caracteriza omissão lesiva; (v) o Município impugnou genericamente a ação. Assim, requer o provimento do recurso e a reforma da r. sentença (p. 170/179).

Em suas contrarrazões, o Município alega que (i) é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda; (ii) não há nexos causal entre os fatos alegados e alguma ação ou omissão da municipalidade; (iii) era ônus da parte demonstrar que o dano foi ocasionado por algum agente da administração pública, o que não ocorreu; (iv) nesse tipo de golpe, é comum que os criminosos criem um site falso, copiando os elementos do site verdadeiro, motivo pelo qual a autora deveria estar atenta ao sítio eletrônico; (v) no boleto falso, os golpistas não souberam diferenciar a natureza do tributo, atribuindo o “valor da tarifa do ITBI”, quando se trata de imposto; (vi) a autora deveria ter verificado, antes do pagamento, o nome do beneficiário; (vii) o brasão na foto da conversa com os golpistas pertence ao Estado de São Paulo, de modo que o erro deveria ter levantado suspeitas do advogado mandatário (p. 190/194).

O recurso foi inicialmente distribuído à 14ª Câmara de Direito Público e, através da decisão monocrática de p. 199/204, o exmo. Des. Relator sorteado Walter Barone reconheceu a prevenção desta 18ª Câmara de Direito Público (ap. 1043992-29.2023.8.26.0053) e determinou a redistribuição dos autos.

II – Fundamentação

O recurso não comporta conhecimento.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em seu art. 103, dispõe que a competência de seus órgãos é delimitada pelos termos do pedido inicial.

Conforme se depreende da petição inicial (p. 01/16), a autora, ora apelante, alega ter sido vítima de fraude, onde, a pretexto de quitar débito de ITBI junto ao Município de São Paulo, diz ter realizado pagamento de guia falsa, supostamente obtida por meio do canal de atendimento oficial da Prefeitura de São Paulo.

Assim, requereu a condenação do Município ao ressarcimento dos valores pagos, sob o fundamento de que a responsabilidade civil do ente público é objetiva, à luz da teoria do risco administrativo, bem como que houve falha na prestação do serviço e infringência à Lei Geral de Proteção de Dados.

Importante ressaltar que os valores cuja restituição é postulada pela autora não são relativos a créditos tributários, já que o pagamento putativo foi realizado em contexto de fraude e para terceiros, que não o ente tributante.

A pretensão, pois, é indenizatória e não de repetição de indébito, visto que o que se busca é o ressarcimento, pelo Município, de valores pagos a terceiros em um possível estelionato.

A matéria discutida no feito, como se percebe, não está relacionada diretamente à exigência de tributos municipais ou à execução fiscal de interesse de município, mas sim à responsabilidade civil do Município decorrente de falha na prestação de serviço, não possuindo esta Câmara, portanto, competência para o julgamento, nos termos do art. 3º, I, “I.7” da Resolução n. 623/2013, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo (DJE de 06/11/2013, p. 04):

“Art. 3º. A Seção de Direito Público, formada por 8 (oito) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, salvo o 1º Grupo, que é integrado pelas três primeiras Câmaras, e o 7º Grupo, que é integrado pelas Câmaras 14ª, 15ª e 18ª, é constituída por 18 (dezoito) Câmaras, também numeradas

ordinalmente, assim distribuídas:

[...]

I.7 - Ações de responsabilidade civil do Estado, compreendidas as decorrentes de ilícitos: (Redação dada pela Resolução nº 736/2016)a. previstos no art. 951 do Código Civil, quando imputados ao Estado, aos Municípios e às respectivas autarquias e fundações¹;

b. extracontratuais de concessionárias e permissionárias de serviço público, que digam respeito à prestação de serviço público, ressalvado o disposto no item III.15 do art. 5º desta Resolução;

De se observar, ainda, que o artigo 105 do RITJSP não se mostra aplicável à hipótese vertente, visto que, em que pese a existência de anterior reexame necessário em mandado de segurança, julgado por esta C. Câmara, sob a minha relatoria (n. 1043992-29.2023.8.26.0053), a incompetência em razão da matéria é absoluta e, assim, torna irrelevante a prevenção supostamente verificada.

Nesse sentido é a Súmula 158 deste TJSP:

“Súmula 158: A distribuição de recurso anterior, ainda que não conhecido, gera prevenção, salvo na hipótese de incompetência em razão da matéria, cuja natureza é absoluta”

Caso semelhante foi julgado pela 1ª Câmara de Direito Público em 27.04.2023, onde, no lugar do ITBI, a guia falsa era relativa a IPTU. Referido julgado reforça a conclusão de que, em que pese ter havido simulação de pagamento de tributo municipal para a obtenção da vantagem ilícita, a matéria discutida na lide não envolve aspectos tributários nem está relacionada a execuções fiscais municipais a atrair a competência desta Câmara especializada, devendo o caso ser apreciado por uma das câmaras não especializadas do Direito Público:

“RESPONSABILIDADE CIVIL – Autores que pagaram guias falsas de IPTU, nas quais constava como beneficiária a Pagseguro – Ausência de prova de vazamento de dados pela Municipalidade – Responsabilidade civil da Administração afastada – Indícios da fraude que não eram evidentes em situações comuns – Pagseguro que é instituidor de arranjo de pagamento, nos termos do art. 6º, II da Lei nº 12.865/13 – Art. 7º, V, da mesma lei que impõe o dever de assegurar confiabilidade nas operações – Dever não observado – Teoria do risco da atividade – Precedentes – Repetição em dobro afastada porque não houve cobrança indevida por parte da requerida e sim falha na prestação dos seus serviços – Fraude perpetrada por terceiros que afasta a condenação da Pagseguro ao pagamento de indenização por danos morais – Ação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

parcialmente procedente em relação à corrê Pagseguro – Recurso principal provido, recurso adesivo parcialmente provido.”
(TJSP; Apelação Cível 1067007-95.2021.8.26.0053; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023)

Por fim, destaca-se que a ementa do julgado mencionado pela recorrente às p. 175/176 de suas razões recursais é, na verdade, relativo a um caso julgado proferido pela 23ª Câmara de Direito Privado (TJSP; *Apelação Cível 1000004-31.2021.8.26.0213*; Relator (a): *Lígia Araújo Bisogni*; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guará - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/12/2023; Data de Registro: 11/12/2023), e não por esta 18ª Câmara de Direito Público como informou o dr. Advogado na parte inferior de sua petição (“TJ-SP - Embargos: 1067658-93.2022.8.26.0053 São Paulo, Relator: Henrique Harris Júnior, Data de Julgamento: 12/12/2023, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/12/2023”).

Ou seja, a recorrente colacionou a ementa de julgado da 23ª Câmara de Direito Privado (que envolvia uma instituição financeira e não um ente público) e, logo abaixo, reproduziu dados cadastrais relativos a outro recurso que foi julgado por esta 18ª Câmara de Direito Público, sob a relatoria do Exmo. Des. Henrique Harris (existente, mas que diz respeito a ISS/exportação de serviço e do qual não consta a ementa descrita na petição), atribuindo assim, indevidamente, acórdão proferido pela 23ª Câmara de Direito Privado a esta C. 18ª Câmara de Direito Público.

Em razão da necessidade da apuração das razões da identificação indevida do órgão prolator do acórdão acima referido, determina-se que o mencionado fato seja comunicado à OAB/SP, com cópia deste acórdão, para que possam ser tomadas eventuais providências administrativas, sem prejuízo da posterior imposição de penalidades processuais, caso cabíveis, pelo órgão competente para julgar o presente recurso.

Destarte, há de se reconhecer que o objeto da demanda, relacionado à indenização por danos materiais decorrente de falha na prestação de serviço, não se adequa à competência desta C. Câmara, devendo o presente recurso de apelação ser redistribuído a uma das C. Câmaras não especializadas do Direito Público



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(1ª a 13ª), observada oportuna compensação.

III – Conclusão

Diante do exposto, **não se conhece do recurso**, razão pela qual se submete à augusta Presidência desta Seção de Direito Público a sua redistribuição a uma das C. Câmaras de Direito Público não especializadas (1ª a 13ª) deste Tribunal de Justiça, observada oportuna compensação. **No mais, determina-se a expedição de ofício à OAB/SP para apuração de possível infração disciplinar.**

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)